

DECISÃO N° 2976718, DE 21 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25760.042203/2021-35

AIS nº 3113346/21-1- CVPAF-PA

Autuada: CAMILA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA

A empresa CAMILA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA foi autuada em 01 de julho de 2021 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na embarcação o FB VALENTINA PANTOJA: *"Na inspeção realizada na embarcação FB Valentina Pantoja, inscrição Marinha do Brasil 021-017483-8 para averiguar as condições da qualidade da água potável ofertados para consumo a bordo de embarcações, constatamos que a água ofertada, é captada diretamente do leito do rio, sem tratamento, e disponível para consumo dos viajantes, e tripulantes"*, infringindo os artigos 50, 51 e 52 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 07 de outubro de 2021 (fl. 04), a Autuada apresentou sua defesa tempestiva em 22 de outubro de 2021 (fls. 09-71), alega, em suma, a nulidade do auto de infração por inexistência de infração e inobservância dos requisitos do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977. Afirma que o Auto de Infração Sanitária - AIS é nulo por mencionar de forma genérica a norma infringida, sem apontar o dispositivo infringido. Além disso, aponta que a descrição na infração não consta a forma que era realizada a oferta da água aos viajantes.

Argumenta que disponibiliza gratuitamente a água potável para ingestão, sendo utilizada também na produção de alimentos. Que não possui chuveiros e nem alojamentos. Relata atuar há anos, prestando serviço de transporte por navegação de travessia municipal e intermunicipal, realizando viagens de curta duração. Assim, o tempo de duração na embarcação em apreço, seria de 1 hora e 40 minutos. Ressalta a prática de higienização e manutenção das dos equipamentos e dependências da embarcação. Alega não oferecer á agua captada diretamente do rio para consumo humano em suas embarcações. E que possui

reservatórios de água potável disponíveis para seus passageiros e tripulantes. Assim como, a oferta de alimentos se daria por empresa terceirizada, que utilizaria a água potável no preparo e produção dos alimentos.

Ressalta que cumpre as normas relativas ao fornecimento de água para uso humano e, destaca a Portaria nº 2.914/2011 que estaria cumprindo, tendo sido aprovada pela Sociedade Classificadora da embarcação, segundo o item 0313 da Norma da Marinha para Embarcações empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC). Nessa linha de argumentação, afirma que *"a utilização de água externa (rio ou mar) não é proibido na aplicação para sistemas de águas servidas ou esgoto sanitário"* Ademais, que a água potável existente deve estar em tanque de exclusiva dedicação e, no caso da navegação interior, são utilizados tanques de água fracionados em volumes de 20 litros, utilizados para o consumo humano direto ou confecção de refeições, quando aplicável.

Requer ao final, que feitos os esclarecimentos e comprovado o cumprimento das exigências da Notificação nº 087/2021/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5 e a ausência de irregularidades, seja declarada a nulidade do AIS ou seu arquivamento por ausência de amparo fático e legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 72-77), argumentando que o AIS cumpre todos os requisitos de validade. Destaca que o objeto da autuação é a oferta de água para consumo humano captada diretamente do rio. Esclarece que a Resolução - RDC nº 72/2009 não faz referência a duração de viagem ou tipo de navegação que as embarcações realizam. Informa que a Portaria nº 2.914/2011 foi alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021. E que a Autuada demonstra *"falta de conhecimento quanto aos procedimentos e parâmetros que devem ser estabelecidos nas embarcações, quanto ao consumo de água para uso humano a bordo"*.

Ressalta que a água ofertada para higienização de mãos em pias de banheiros, como disse possuir a Autuada deve atender aos padrões de potabilidade estabelecido na legislação. Informa que durante a inspeção fiscal *"não foram apresentados registros, com informações dos procedimentos utilizados na higienização dos reservatórios de água, e nas demais áreas citadas"* e *"não foram apresentados laudos ou planilhas do*

controle diários de cloro residual na água ofertada a bordo, bem como outro agente desinfetante ou metodologia de tratamento utilizado na potabilidade da água". E, destaca que as ações para cumprimento das exigências recebidas pela Autuada foram realizadas após a fiscalização e não descaracteriza ou atenua a irregularidade. Mas, demonstraria "falta de cronograma e ações para manter a embarcação higienizada e livre de potenciais fatores de riscos à saúde dos viajantes e tripulantes".

Rechaça a alegação de disposição de água potável por meio de galões em bebedouros, posto que a "norma define que a oferta de água para consumo humano em embarcação deve ser potável, em toda sua extensão, devendo ter os controles da qualidade da água registrados de forma certificada por autoridade competente". Acrescenta que ficou evidente que "os funcionários que produzem alimentos utilizam o banheiro da embarcação, e após o uso, higienizam suas mãos na pia do banheiro, onde a água ofertada é captada diretamente do rio". E, ainda, que foi constatado na embarcação que o tanque exclusivo para água potável recebe água captada diretamente do rio e não possui tratamento para consumo humano.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências viajantes e tripulantes que ficam submetidos possibilidade de adquirirem doenças ao consumirem a água da embarcação ou na utilização de utensílios e da estrutura. Podendo ser acometidos de doença que leve a morte ou a outros problemas de saúde (fl. 76).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 087/2021/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5 (fls. 05-07) e o parecer da autoridade autuante, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto à alegação de nulidade do AIS não lhe assiste razão. A descrição da infração sanitária está clara e a Autuada demonstrou compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência. No que concerne à apontada ausência de menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, observo ter sido feita no AIS remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o que permite o pleno exercício do direito de defesa por parte da Autuada.

No AIS a conduta está corretamente tipificada como infração no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº. 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto, mas, à autoridade julgadora, que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No tocante ao argumento de que não ofertava água captada do rio e, ainda, a disposição de galões em bebedouros, acompanho o parecer da área autuante, que esteve presente no local e constatou que a água ofertada era captada diretamente do leito do rio, e ofertada aos viajantes e tripulantes, sem tratamento prévio. Destaco a definição de água potável, constante do inciso II do artigo 4º é "*água para consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde*". Tais padrões de qualidade foram estabelecidos na Portaria GM/MS nº 888/2021.

O artigo 52 da Resolução - RDC nº 72/2009 estabelece que a água fornecida a bordo de embarcações, proveniente de fontes aquáticas diretas, como neste caso, deve passar por um tratamento prévio, com eficiência e eficácia comprovadas por métodos de monitoramento e controle apropriados, antes de ser disponibilizada para consumo humano, incluindo seu uso no preparo de alimentos ou para higienização pessoal. Um dos objetivos da regulamentação contida na nessa Resolução é assegurar que a água disponibilizada nos portos e embarcações atenda aos padrões microbiológicos, físicos, químicos e radioativos estabelecidos, garantindo assim a segurança e a saúde pública, conforme dispõe o artigo 50 da mesma resolução.

As alegações da Autuada e os documentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade e comprovar a observância da legisla. E, nem mesmo as providências para cumprimento das exigências da notificação servem para ilidir a infração. A reparação consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição da saúde da população à agravos. Cumpre destacar que a empresa RIVANILDO DE S. GOMES foi autuada e responderá pela prática de infrações de sua responsabilidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 34/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/05/2024 (SEI nº 2934189), enviado por e-mail e entregue em 06/05/2024 (SEI nº 2947929), solicitando comprovação de seu porte. Em resposta, a Autuada apresentou a Certidão Simplificada Digital, emitida pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa do Pará, na qual consta como EMPRESA de PEQUENO PORTE (SEI nº 2976845). Ademais, a empresa é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 85) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 76).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular

novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/05/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2976718** e o código CRC **B9116832**.